



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.064 - DF (2006/0154474-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANTÔNIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO RESTRITA À REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEPOIMENTOS. TESTEMUNHAS. CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR MEIO DA VIA ELEITA.

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II - Descabida é a reavaliação probatória no *mandamus*.

III - Não há desproporção na pena aplicada, compatível com a conduta admitida como praticada e por critério razoável. Precedentes.

IV - Esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual a negativa de produção de novas provas não constitui cerceamento de defesa, quando o indeferimento, por parte da Comissão Processante, for motivado no satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos.

V - O § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90 estabelece que *o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos*.

VI - *Na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos* (MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2013).

VII - *A declaração de possíveis vícios/nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

VIII - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.064 - DF (2006/0154474-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANTÔNIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Evanildo Vieira da Costa em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria n. 416, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2006, que o demitiu do Serviço Público Federal, com fundamento no art. 132, incisos XI e XIII, c/c o art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90.

A impetração apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) o Processo Administrativo Disciplinar concluiu que houve transgressão ao art. 116, inciso IX; ao art. 132, inciso XI, da Lei n. 8.112/90, e aos arts. 2º, inciso IX, e 4º, inciso XI, da Portaria n. 1.534/2002. Assim, houve ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o Impetrante não se defendeu da infração dos arts. 132, inciso XIII, e 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90, constantes do decreto demissional;

b) a condenação é baseada unicamente no depoimento pessoal do acusador, desprezando as declarações das testemunhas de defesa;

c) o Processo Disciplinar apresenta inúmeras contradições, inclusive nos próprios argumentos do acusador;

d) são inverídicas as assertivas do denunciante quanto à emissão de vale por parte do Impetrante para a retirada da carga de areia, não restando comprovada a materialidade da suposta infração;

e) a Comissão Processante permitiu a juntada de novos documentos aos autos, mesmo depois de apresentada a defesa escrita do Impetrante e após o relatório final, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório;

f) o Processo Disciplinar não observou o disposto no art. 158, § 2º, da Lei n. 8.112/90, por não ter promovido a acareação entre a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa;

g) os fatos narrados no processo disciplinar não se adequam aos tipos infracionais descritos no decreto demissional;

h) o decreto condenatório não observou o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.

À fl. 371, o Min. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, solicitou informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Autoridade apontada como coatora, sem a apreciação do pedido liminar.

A Autoridade Impetrada aduz, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do Impetrante não apresentou qualquer irregularidade e que a demissão do servidor foi aplicada em estrita observância da legislação que rege a matéria e apoiada em fatos que restaram devidamente comprovados em regular processo administrativo (fls. 378/388).

Às fls. 728/729, a liminar foi indeferida pela então Relatora, em. Ministra Laurita Vaz.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 732/736, pela denegação da segurança, consoante ementa que a seguir colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão ao Impetrante, por violação aos artigos 117, IX, e 132, XIII, ambos da Lei 8.112/1990. Alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar e de desproporcionalidade entre os fatos apurados e a pena aplicada. Improcedência. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Reintegração. Direito líquido e certo inexistente. Ordem que deve ser denegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.064 - DF (2006/0154474-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, impende assinalar que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, de per si, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10154/DF. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 19/12/2013) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.

1. Ao que se observa dos autos, a conclusão pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.

2. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento das infrações administrativas perpetradas pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso).

(...)

5. ***Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).***

6. Verifica-se dos autos do processo administrativo que a demissão não decorreu exclusivamente da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, mas também dos depoimentos colhidos pela comissão processante. Além disso, foi permitido o acesso dos acusados aos documentos juntados, inexistindo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

(...)

8. *Segurança denegada.*

(MS 14780/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 25.11.2013) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes, técnicos ambientais, foram investigados por serem responsáveis "por laudos de vistorias falsos; pagamentos de ATPF's feitos por servidores, às empresas, com uso de contas bancárias próprias; recebimento de propina; liberações indevidas de caminhões; alterações indevidas de dados do SISMAD; utilizações de empresas paralisadas para emitir ATPF's, concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo; adulterações nos livros de protocolo, emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo e emissão irregular de ATPF's. O PAD instaurado resultou em demissão".

2. O §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. **Precedentes do STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.

5. Segurança denegada.

(MS 16582/DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJe de 1º/2/2013) (grifos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou.

2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão.

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus.

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6. Segurança denegada.

(MS 9668/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 1º/2/2010) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de indicação dos arts. 132, XIII, e 117, IX, da Lei n. 8.112/90, para fins de defesa.

Por oportuno, mencione-se entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que ***o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório*** (MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/05/2008).

Na espécie, a Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar consignou os fatos em face dele imputados, consoante se denota dos trechos abaixo reproduzidos (fl. 53):

[...] I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a responsabilidade do servidor Antônio EVANILDO Vieira da Costa [...], se houver, nos fatos constantes dos termos de declarações do denunciante, [...], o qual narra que em 11/08/2004, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), [...] foi parado por um policial rodoviário federal, reconhecido por fotografia em data posterior e identificado como sendo o servidor suso mencionado, o qual, no interregno da fiscalização do caminhão Scania de cor laranja de placas [...] solicitou vantagem indevida ao condutor (denunciante), que concordou com os termos do acordo ilegal, consubstanciado na liberação do caminhão fiscalizado em troca de uma carga de areia que seria entregue ao PRF mediante a apresentação de um vale feito pelo denunciante, no porto de areia Bom Jesus em Pindamonhangaba-SP, de forma que, se ficar comprovada alguma responsabilidade do servidor, sua conduta poderá caracterizar transgressão prevista na Lei 8.112/90 e/ou na Portaria nº 1534/02 do Ministro da Justiça (RDPRF), ficando passível ao servidor as penalidades estabelecidas pela Lei. [...]

Quanto aos argumentos de que não constam nos autos provas suficientes a demandar a aplicação da pena de demissão, baseada unicamente no depoimento pessoal do acusador, e de existência de contradições e de inautenticidade das assertivas do denunciante, de modo que não comprovada a materialidade da infração, tem-se pretensão de reavaliação probatória, descabida no *mandamus*.

De outro lado, tampouco se verifica clara desproporção na pena aplicada, compatível com a conduta admitida como praticada e por critério razoável. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

6. A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes.

7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada.

8. Segurança denegada.

(MS 13.463/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 13/04/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. ***No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.***

2. ***É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.***

[...]

5. A ausência de comprovação das ilegalidades apontadas pelo impetrante demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014) (grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar também a alegação de que os fatos narrados no processo disciplinar não se adequam aos tipos infracionais descritos no decreto demissional, porquanto este ato administrativo assim dispôs:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o que consta no Processo nº [...] e do Parecer CJ nº 143/05, com os acréscimos do Despacho CAD/CJ nº 321/05, devidamente aprovado, os quais adota, e com fundamento no art. 132, incisos XI e XIII, este por infração ao inciso IX do art. 117, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: [...]

Os arts. 132, incisos XI e XIII, e o inciso IX do art. 117, todos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõem que:

*Art. 117. Ao servidor é proibido:
[...]*

IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
[...]*

XI. corrupção;

XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Verifica-se que o Relatório Final da Comissão Processante, após descrever todos os fatos, os depoimentos e as fases observadas no processo administrativo disciplinar, concluiu que:

[...] Diante do exposto, após o exame metódico dos fatos e das provas coligidas e ainda considerando as razões de defesa do servidor acusado, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opina pela responsabilidade do servidor Antônio Evanildo Vieira da Costa, [...] formando a convicção, por unanimidade de seus membros, de que o mesmo transgrediu o inciso IX do Artigo 116 e o inciso XI do Artigo 132 da Lei 8.112/90, bem como o inciso IX do Artigo 2º e o inciso XI do Artigo 4º da Portaria nº 1534/02 do Ministro da Justiça (RDPRF):

*Art. 116. São deveres do servidor
(...)*

***IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa,** [...] desrespeitou os princípios de ética profissional, que ensejam atitudes honestas, as quais se espera de um servidor público, contrárias, portanto, aos maus costumes, à infringência à lei e à moral, conforme se constata pelas provas documentais carreadas aos autos (folhas nº 07 a 09, 15 a 18, 45, 76, 91 a 93 e 133), bem como o contido no bojo dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos de depoimentos acima expostos.

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XI - corrupção,

[...]

Artigo 2º - São deveres do Policial Rodoviário Federal:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

[...]

Artigo 4º - A demissão, com fundamento no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XI - corrupção, pois o servidor acusado infringiu tal dever, quando solicitou vantagem indevida ao motorista condutor (denunciante), o qual concordou com os termos do acordo ilegal, consubstanciado na liberação do caminhão fiscalizado em troca de uma carga de areia que seria entregue ao PRF mediante a apresentação de um vale, feito pelo denunciante, no porto de areia Bom Jesus em Pindamonhangaba/SP. Assim o PRF Evanildo [...] fez tal solicitação indevida, a qual a lei não autoriza, sendo feita de modo direto na pessoa do Policial Rodoviário Federal, configurando a prática de tráfico da função pública, conforme se constatada pelas provas documentais carreadas aos autos (folhas nº 07 a 09, 15 a 18, 45, 76, 91 a 93 e 133), bem como o contido no bojo dos trechos de depoimentos acima expostos.

Dessa forma, não há falar em inadequação dos fatos narrados com os tipos infracionais descritos no decreto demissional.

Diante dos fatos narrados nos autos do processo disciplinar e acima transcritos, não vislumbro, da mesma forma, inobservância ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, porquanto condizente a punição com os atos tidos como praticados.

No tocante à não promoção da acareação entre a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa, impende assinalar que esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual a negativa de produção de novas provas não constitui cerceamento de defesa, quando o indeferimento, por parte da Comissão Processante, for motivado no satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

[...]

5. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar.

6. Comprovada a materialidade e autoria das infrações administrativas imputadas ao impetrante, capituladas nos artigos 116, incisos I e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, nos quais há expressa aplicação da pena capital, não se mostra desarrazoada a sanção aplicada ao impetrante.

7. Ordem denegada. (MS 16185/DF. Rel. Ministro Castro Meira. Primeira Seção. DJe 03.08.2012). (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante." (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008). Ordem denegada.

(MS 14.401/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010). (grifos)

Registre-se, outrossim, que o § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90 estabelece que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. CONVERSÃO EM MULTA. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PROCESSADO. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. DESPACHO DE INDICIAÇÃO SUBSCRITO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - Intimado o processado para comparecer ao depoimento de testemunha e não o tendo feito, tampouco tendo justificado antecipadamente o motivo do não comparecimento ou requerido adiamento, não tem o direito de reclamar nova inquirição.

III - A Presidente da Comissão Processante pode indeferir pedido de reinquirição de testemunha quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório, como constatado na espécie.

IV - Não se verifica afronta ao devido processo legal se o despacho de indicição do impetrante foi subscrito unicamente pela Presidente da Comissão Processante, quando precedido de deliberação conjunta sobre a sua elaboração.

V - Ordem denegada.

(MS 15.111/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010).

Sabe-se, ainda, que o direito líquido e certo o qual autoriza a concessão da segurança pleiteada no *mandamus* demanda a demonstração inequívoca e prova pré-constituída da alegação e, na hipótese, o exame quanto a eventual contradição nos depoimentos prestados exigiria dilação probatória, o que inadmissível nesta via mandamental.

Nos autos do MS 17.053/DF, o em. Ministro Mauro Campbell Marques ressaltou que, na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos. Cite-se, por oportuno, trechos do acórdão em referência:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO
DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.*

[...]

8. Não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal da condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrar alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

[...]

12. Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90, a Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos.

[...]

15. A acareação entre os acusados, prevista no parágrafo primeiro do art. 159 da Lei 8.112/90, é meio utilizado na busca da verdade real, e que deve ser levada a efeito sempre que os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Dessa forma, cabe à Comissão Processante deliberar sobre a sua realização, ou optar por dispensá-la quando entender essa se mostra desnecessária ou protelatória, devendo, nessa última hipótese, fundamentar seu posicionamento. Cumpre salientar que "o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS 23.187/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.5.2010).

16. Ressalta-se, por oportuno, que, na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos.

[...]

18. Segurança denegada.

(MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013)

Por fim, acerca da juntada de novos documentos aos autos após a apresentação da defesa escrita e o relatório final, registre-se que a declaração de possíveis vícios/nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do pas de nullité sans grief.

2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

[...]

4. Segurança denegada.

(MS 13519/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/02/2014)

Assim sendo, inexistindo demonstração de ofensa a preceito legal, não vejo como reconhecer direito líquido e certo a amparar a pretensão. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. RT. 13ª edição).

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0154474-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.064 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Andréa Bueno Magnani sustentou oralmente pela parte impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.